



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – Setor de Compras e Licitação

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 026/2020
Processo Administrativo: 23122.001778/2020-15

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA EIRELI., pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 27975944000142, com sede em Rua Carmésia, 1013, B. Santa Inês, Belo Horizonte, MG, por seu representante legal abaixo assinado, **EBERVAL JOSÉ DE ANDRADE**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF 59617519615 vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, impugnar o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 03/2020, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada, é tempestiva, nos termos do item 21, do referido Edital:

21- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1- Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, merece ser apreciada.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1- CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ITEM 9.11.2.8 DO EDITAL DE LICITAÇÕES

O Edital de Licitação, em seu item 9.11.2.8 impõe o seguinte requisito para habilitação, veja-se:

9.11.2.8 - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s), pelo período mínimo de 3 (três) anos, em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Ocorre que, tal imposição é contrária ao a jurisprudência do TCU, conforme restará demonstrado a seguir.

Diferentemente do que consta no item 9.11.2.8, imperioso é que as empresas licitantes demonstrem a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a



TUTORI
SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA

contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos.

Nesse sentido, importante destacar o Acórdão de Nº. 12/14 de 2013 do TCU, especificamente no parágrafo 117, da página 15 do documento, in verbis:

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

É certo que, por se tratar de ato administrativo, o Edital deve observar fielmente todas as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra adstrita.

Dentre as regras e princípios aos quais a Administração Pública se encontra vinculada, encontra-se o Princípio da Legalidade.

Diante do exposto, considerando a uníssona jurisprudência do Tribunal de Cotas da União, imperiosa a adequação do Edital de Licitação ora impugnado.

4 – DO PEDIDO

Requer sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para julgá-las procedente, de forma: a) modificar o item 9.11.2.8

Determinar, por conseguinte, a nova publicação do edital, com as devidas alterações.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2020

TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA EIRELI
EBERVAL JOSÉ DE ANDRADE
DIRETOR